

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1288985 - SP
(2018/0105514-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
AGRAVANTE : IZZO MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
OUTRO NOME : MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS
AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA FELTRIN - SP065630
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
JAQUELINE BAHIA VINAS E OUTRO(S) - SP352525
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. DECURSO DE PRAZO. CULPA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

3. Hipótese em que, apesar de o despacho de citação ter ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, o Tribunal *a quo* expressamente afirmou que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por "manobra engendrada" pela executada, impondo-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

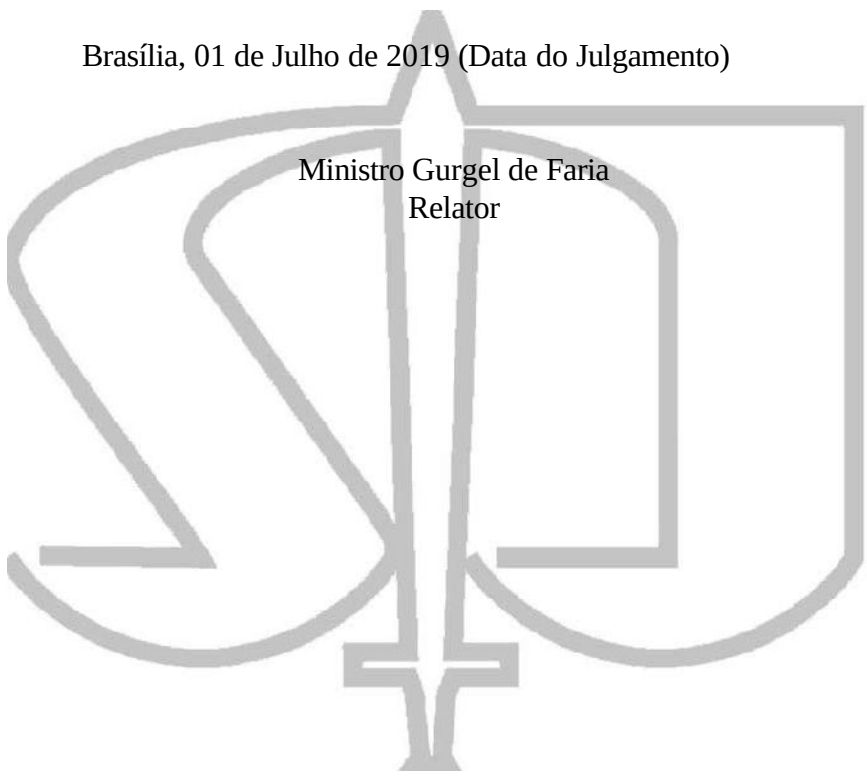
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.985 - SP (2018/0105514-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por IZZO MOTORS COM. E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão em que se conheceu do agravo para, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não se conhecer de recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) não incide à espécie a Súmula 7 do STJ, uma vez que se trata de alegação de prescrição direta, ocorrida antes da promoção da citação do executado, não se exigindo para a sua verificação o revolvimento de fatos ou provas; (ii) que não há razão para atacar a jurisprudência colacionada na decisão, mas devendo ser aplicados os seus fundamentos aos fatos como ocorreram.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.985 - SP (2018/0105514-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
AGRAVANTE : IZZO MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
OUTRO NOME : MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS
AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA FELTRIN - SP065630
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
JAQUELINE BAHIA VINAS E OUTRO(S) - SP352525
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. DECURSO DE PRAZO. CULPA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

3. Hipótese em que, apesar de o despacho de citação ter ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, o Tribunal *a quo* expressamente afirmou que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por "manobra engendrada" pela executada, impondo-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, conforme entendimento sedimentado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

Nesse cenário, antes da LC n. 118/2005, ultrapassado o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte executada, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida era capaz de produzir tal efeito.

4. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.6.1994 e a citação editalícia se deu apenas em 16.9.2004, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, o que conduz ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.702.018/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).

Importante esclarecer que "a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN" (AgInt

no AREsp 322.355/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/02/2017).

A propósito da culpa pela demora do ato citatório, cumpre assinalar ser pacífico o posicionamento deste Tribunal no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

Na hipótese dos autos, considerado o delineamento fático realizado pelo Órgão judicial *a quo*, que expressamente afirmou que a execução fiscal dos créditos decorrentes das obrigações tributárias do período de janeiro de 1999 a julho de 2002 (com lançamento definitivo no ano de 2002) iniciou-se em janeiro de 2004 e que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por "manobra engendrada" (e-STJ fl. 306) pela executada, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como revisar a conclusão adotada pela decretação da prescrição sem o reexame de fatos e provas.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.288.985 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0105514-5

Número de Origem:

201103000204300 200361820725951 00725955120034036182 725955120034036182 00204306520114030000

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

AGRAVANTE : IZZO MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS
LTDA

OUTRO :
NOME : MOTORS RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS : VÂNIA FELTRIN - SP065630
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
JAQUELINE BAHIA VINAS E OUTRO(S) - SP352525

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

AGRAVANTE : IZZO MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS
LTDA

OUTRO :
NOME : MOTORS RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS : VÂNIA FELTRIN - SP065630
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
JAQUELINE BAHIA VINAS E OUTRO(S) - SP352525

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019